



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 01 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.725

Recurso n.º 48.155 - IRF - ANOS DE 1980 e 1981

Recorrente FARMÁCIA DO ROBERTO LTDA.

Recorrido DRF em JUIZ DE FORA (MG).

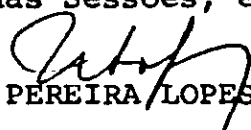
IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - I) - A tributação reflexa, na própria pessoa jurídica, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não incide sobre os fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência, incidência e aplicabilidade do referido diploma legal; II) A opção pela faculdade de se aplicar o tratamento tributário do artigo 8º do DL 2.065/83, a partir de 20/10/83, mesmo que o fato gerador haja ocorrido em períodos-base anteriores a 1983, implica admitir a tributação exclusiva na fonte e, ainda, recolher o imposto devido.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA DO ROBERTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1986

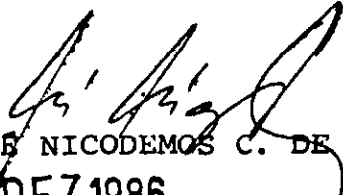

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, S.
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 48.155

ACÓRDÃO Nº 103-07.725

RECORRENTE: FARMÁCIA DO ROBERTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA DO ROBERTO LTDA., CGC 17.726.647/0001-06, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora que manteve o procedimento "ex-officio" para os exercícios de 1980 e 1981.

2. A exigência diz respeito à tributação na fonte, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, de omissão de receita apontada no processo nº 10640/001.376/84-78.

3. Em sua impugnação de fls. 07, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que a exigência principal encontra-se em fase de recurso e requer que seja sobrestado o presente feito.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 26/28 nos seguintes termos:

"O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, fundamento legal do lançamento ora questionado, preceitua que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Cumpre, entretanto, ressaltar que a interessada foi intimada, às fls. 16, a exercer a faculdade prevista na Portaria MF 303, de 17.06.1985, ou seja, a se manifestar a respeito da tributação reflexa incidente sobre o total do lucro considerado



automaticamente distribuído aos sócios pela pessoa jurídica, devendo expressar na oportunidade, sua opção pela tributação disposto no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 ou por aquela descrita no artigo 34, inciso IV, do RIR vigente.

Na resposta à referida intimação, às fls. 18, a impugnante optou pela tributação reflexa com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, na forma em que foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03.

Tendo em vista, que, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada em processos decorrentes e considerando, também, foi reconhecida através da Decisão JUIFOR - DIVTTR nº 10640/038/86, a procedência da ação fiscal no processo matriz, deverá ser mantida a tributação ora questionada.

Face ao exposto, resolvo julgar procedente a ação fiscal..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 24 de junho do corrente ano, no dia 15 de julho seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 31 pedindo que o processo em pauta, por reflexo, seja julgado em conjunto com o processo matriz.

6. Pelo Acórdão nº 103-07.494, (fls.), de 12 de agosto do corrente ano, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A questão a ser levantada neste caso não é nova nesta Câmara e já foi apreciada em mais de uma oportunidade. Trata-se de aplicação retroativa do artigo 8º do Decreto-lei nº ... 2.065/83 sobre fatos ocorridos em datas em que o diploma legal ainda não existia.

3. A aplicação retroativa, neste litígio, não se coaduna com o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

4. Por outro lado, não há como invocar o artigo 106 do mesmo Código Tributário Nacional. O referido Decreto-lei nº 2.065/83 não é "expressamente interpretativo". Já as situações das alíneas do inciso II do artigo 106 do CTN não se configuram neste litígio.

5. Conforme acentuou o Conselheiro - Presidente, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, no voto do Acórdão nº 103-06.654, de 31.01.85, de que foi o Relator:

"O art. 45 do Decreto-lei nº 2.065/83 foi expresso na determinação de que o diploma legal entraria em vigor na data de sua publicação (D.O. de 28.10.83)."



A sequência lógica é a de que a lei exista, entre em vigor, passe a incidir para ser aplicada. A vigência, a incidência e a aplicação tem a ver com a eficácia da lei.

Esses conceitos não devem ser desprezados, pena de não se cuidar de Direito, mas de outra ciência qualquer, ou mesmo de não-ciência.

Na boa linha, os Pareceres Normativos CST nºs. 20/83 22/83 e 24/83, relativos à vigência, incidência e aplicação do Decreto-lei em questão."

6. A apontada opção pela tributação com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 em nada modifica a situação. A razão é muito simples: de fato não houve a opção. O ato ministerial prevê a faculdade de se aplicar o tratamento tributário instituído pelo referido artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a partir de 20 de outubro de 1983, mesmo que o fato gerador haja ocorrido em períodos-base anteriores a 1983. Aplicar o tratamento tributário significa admitir a tributação exclusiva na fonte sobre os valores tidos como automaticamente, distribuídos e, por via de decorrência, recolher o imposto devido. Se a contribuinte não está sequer concordando com a exigência, a sua "opção condicional", induzida pela própria repartição fiscal, é inócua e extemporânea.

7. Face ao exposto, só resta concluir que o procedimento fiscal em pauta, por compreender fatos ocorridos no ano de 1980 e 1981, não pode subsistir.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 01 de dezembro de 1986.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR